



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001435/96-79
Recurso nº : 127.179
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.907

PIS/FATURAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Em respeito à oficialidade, economia processual e verdade material, a apuração da base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 07/1979, deverá ser procedida de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 6º, respeitando-se a semestralidade e sem indexação até a data do recolhimento.

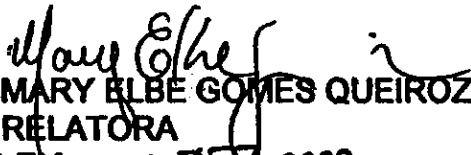
Será mantida exigência do PIS devido e não recolhido após o período de março de 1996 que for lançado de acordo com as normas válidas, vigentes e eficazes à época de ocorrência do respectivo fato gerador que se subsumir à hipótese de incidência legal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da Contribuição ao PIS anterior ao mês de março de 1996, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Eugênio Celso Gonçalves (Suplente Convocado) que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

Recurso nº : 127.179
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA

RELATÓRIO

SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre, às fls. 43/46 a este Conselho de Contribuintes, contra a R. Decisão proferida, às fls. 37/39, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente, em parte o Auto de Infração, às fls. 16, contra ela lavrado, relativo à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/FATURAMENTO, dos exercícios de 1995 a 1997, anos-calendários de 1994 a 1996.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 18/19, observa-se que o aludido lançamento é decorrente de constatação efetuada em procedimento fiscal efetuado *in loco* na citada empresa, através do qual a autoridade fiscal constatou a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, de acordo com a confrontação dos valores de faturamento informados pela contribuinte em atendimento à intimação datada de 16/08/1996 e os recolhimentos efetuados. Enquadramento legal: Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, b, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/1973; Título 05, capítulo I, seção 1, b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/1982.

Em sua defesa, às fls. 21/34, a contribuinte alegou que:

1. Em referência ao ano-calendário de 1994, informa que a pretensa cobrança é reflexo ao Auto de Infração nº 10640.001433/96-43, cujas argumentações apresentadas quando da impugnação reitera em relação ao presente processo, dada a correlação entre os processos, tendo em vista que a matéria discutida no Imposto sobre a Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

foi apurada com base no lucro arbitrado e, conforme ficou comprovado, é totalmente improcedente;

2. No tocante ao ano-calendário de 1995, pretende demonstrar que está escorada no melhor direito, tanto como em decisão do judiciário ou administrativa;
3. É pacífico que a Contribuição para o PIS está fulcrado na Lei Complementar nº 07/1970 e não mais nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449. Assim, o lançamento não levou em conta os cálculos corretos da Lei Complementar nº 07/1970, quanto ao percentual de incidência do tributo e incidência daquele percentual. Fato gerador de janeiro é pago em julho e, assim, sucessivamente. Note-se que o mesmo procedimento repetiu-se na cobrança do ano-calendário de 1994;
4. A atitude da fiscalização contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou os citados decretos-lei inconstitucionais, tendo prevalecido a Lei Complementar nº 07/1970 como aplicável ao PIS, acatada pela Resolução nº 49 de 1995 do Senado Federal.

Às. Fls. 26/34, foi anexada cópia da impugnação apresentada pela contribuinte ao Auto de Infração lavrado para o IRPJ, objeto do processo nº 10640.001433/96-43.

Às fls. 18/21, foi anexada a Decisão nº 271/95.11.028, proferida no processo tido como principal, por meio da qual foi integralmente mantido o lançamento tributário naquele efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

Por meio da Decisão DRJ/JFA/MG nº 1175/1998, a autoridade julgadora a quo julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado contra a empresa, consoante ementa a seguir transcrita:

***CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS - INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO**

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo, dentre outros, não efetuar ou efetuar com insuficiência o recolhimento da contribuição devida.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO. Penalidades – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente, em parte.

De acordo com os fundamentos que motivaram a aludida Decisão, a autoridade administrativo-julgadora entendeu que o lançamento não sofreu influência dos decretos-lei considerados inconstitucionais, bem assim não podendo prosperar a alegação da defesa no tocante ao lapso temporal de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição.

Ainda, consoante a R. Decisão, a exigência é procedente, igualmente, tendo em vista que não se trata de processo decorrente do de nº 10640.001433/96-43, julgado procedente pela Decisão DRJ/JFA/MG nº 1084/98, assim como tendo em vista o fato de que efetivamente existe a insuficiência no recolhimento da contribuição, a qual foi apurada com base no demonstrativo elaborado pela própria contribuinte, às fls. 04. Foi reduzida a multa de lançamento *ex officio* para o percentual de 75% por ser mais benéfico para a contribuinte.

Às fls. 43/46, foi apresentado Recurso Voluntário a esse Conselho de Contribuintes, no qual a recorrente ratifica os termos da impugnação já apresentada para o processo matriz, acrescentando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

1. Reitera que o lançamento do ano de 1994 é reflexo do Auto de Infração que é improcedente;
2. O lançamento foi efetuado em desacordo com a legislação que rege a exação, pois a autuação está fundada na Lei Complementar nº 07/1970, art. 3º, b, segundo a qual o fundo de participação será constituído por duas parcelas, uma delas com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento;
3. Portanto, apesar do Parecer PGFN nº 1.185/1995, bem assim, do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAV nº 56/95, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos *ex nunc*, nesse caso deverá operar efeitos *ex tunc*, nesse sentido vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes.

Às fls. 49, consta cópia da R. Decisão judicial que concedeu a liminar em Mandado de Segurança no sentido da dispensa do depósito recursal.

Por meio do despacho de fls. 52 foi o processo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes por ser matéria da competência daquele colegiado.

Consoante o R. Despacho de fls. 54 foram os autos devolvidos a essa Egrégia Câmara, tendo em vista tratar-se de processo reflexo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário por tempestivo e face a existência de liminar concedida em Mandado de Segurança, no sentido da dispensa do depósito recursal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão proferida em primeira instância, da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões de direito, cuja exigência foi mantida pela autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

Ab initio, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado, uma vez que a R. Decisão de primeira instância encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo reparos no tocante a essa parte. Igualmente, verifica-se que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, em respeito à oficialidade, à economia processual e à verdade material, cumpre reconhecer a competência dessa Egrégia Câmara para apreciar o Recurso Voluntário tendo em vista que o lançamento do crédito tributário objeto do presente processo é considerado como decorrente, uma vez que foi efetuado em consequência do mesmo procedimento fiscal do qual resultou a lavratura de Auto de Infração para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, considerado como principal. *mlp*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

NO MÉRITO

Adentrando-se ao mérito propriamente dito das irregularidades atuadas constata-se que a matéria ora *sub judice* tem seu cerne em questões de direito, cuja solução demanda um acurado exame dos elementos constantes dos autos à luz da lei e dos fatos, no sentido de aferir a correção, ou não, do lançamento do crédito tributário, bem como da decisão administrativa singular, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e formaram o livre convencimento do presente voto.

Trata-se da falta de recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO dos exercícios de 1995 a 1997, anos-calendários de 1994 a 1996.

Nada há que ser questionado com relação à apuração da respectiva base de cálculo da contribuição, bem assim da inexistência de pagamento por parte da recorrente, tendo em vista que os valores lançados como devidos foram apurados com base em demonstrativo elaborado pela própria pessoa jurídica, consoante fls. 04 dos autos.

Ressalte-se, igualmente, que em nenhum momento do curso processual a recorrente insurgiu-se contra tais aspectos ou questionou o *quantum* devido ou apresentou prova do respectivo pagamento, o que configura a respectiva certeza, tendo argüido, apenas, a não aplicação das regras da Lei Complementar nº 07/1970 nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

No tocante às razões de direito suscitadas, não há como se acolher os argumentos da recorrente uma vez que o lançamento de ofício não sofreu qualquer influência dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, considerados inconstitucionais. Nos respectivos cálculos, ao contrário do aduzido pela recorrente, foram adotadas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

prescrições da Lei Complementar nº 07/1970, estando, portanto, correto o lançamento no tocante a esse aspecto.

Contudo, na solução do presente litígio, em respeito à oficialidade, legalidade, economia processual e verdade material, como forma, inclusive, de evitar maiores ônus ao Fisco e proteger o crédito tributário, deve ser observado o superveniente R. Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça, proferido no RESP nº 144.708, que decidiu pela plena vigência, à época da autuação, do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/1979, no tocante à semestralidade da contribuição para o PIS e sobre a impossibilidade da indexação da base de cálculo à época do seu recolhimento. Tal entendimento revela clara dissociação do fato gerador da respectiva base de cálculo.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa sobre o assunto consoante ementas a seguir transcritas:

Recurso nº 117.287

ACÓRDÃO nº 203-08.183

"PIS – SEMESTRALIDADE – Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso provido".

Recurso nº 102.300

ACÓRDÃO nº 202-13.540

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) – SEMESTRALIDADE – Na vigência da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária. Recurso a que se dá parcial provimento."

Por conseguinte, não há como subsistir a exigência do PIS até o período de fevereiro de 1996, tendo em vista que nos respectivos cálculos, apesar de o lançamento haver aplicado a Lei Complementar nº 07/1970, não foi inteiramente obedecido o entendimento consagrado, inclusive judicial, que vem nortear as decisões sobre a citada matéria, no sentido de considerar na apuração da base de cálculo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

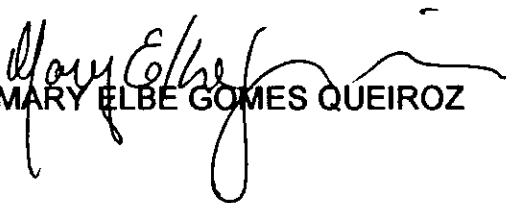
Processo nº : 10640.001435/96-79
Acórdão nº : 103-20.907

faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem correção monetária. Por conseguinte, deve o respectivo valor ser excluído de tributação mantendo-se a exigência a partir do período de março de 1996 em diante como constante do presente processo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu Voto no sentido de DAR provimento, parcial, ao Recurso Voluntário, para excluir a exigência da contribuição ao PIS anterior ao mês de março de 1996.

Sala das sessões - DF, em 19 de abril de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ